

# RESOLUÇÃO Nº 1103, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016

*Aprova registro de Título de Especialista.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

Considerando a documentação contida no PA CFMV nº 201/2015;

Considerando a decisão proferida na XXXIX Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 18 de novembro de 2015;

RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-SP que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Anestesiologia Veterinária concedido pelo Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária ao médico veterinário Felipe Sabbadin Zanuzzo (CRMV-SP nº 26.760).

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda  
Presidente  
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Marcello Rodrigues da Roza  
Secretário-Geral  
CRMV-DF nº 0594

Publicada no DOU de 22-02-2016, Seção 1, pág. 96



96

ISSN 1677-7042

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 477, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Aprova o Regulamento do Conselho Regional de Administração do Ceará.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe confere a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o seu Regulamento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 08 de março de 2013,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 17º, incisos II e V e 42, inciso IV e XV, do supracitado Regulamento do CFA,

DECISÃO do Plenário na 3ª reunião, realizada no dia 28 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Conselho Regional de Administração do Ceará.

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução Normativa CFA nº 316, de 14 de setembro de 2005.

SEBASTIÃO LUIZ DE MELLO  
Presidente do Conselho

### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

#### RESOLUÇÃO Nº 1.103, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o 2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009,

Considerando a documentação contida no PA CFMV nº 2012/015,

Considerando a decisão proferida na XXXIX Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 18 de novembro de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-SP que deferiu o pedido de registro do Título de Especialista em Anestesiologia Veterinária concedido pelo Colégio Brasileiro de Cirurgia e Anestesiologia Veterinária ao médico veterinário Felipe Sabbatin Zanuzo (CRMV-SP nº 26.760).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA  
Secretário-Geral

#### RESOLUÇÃO Nº 1.104, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

Homologa a Reformulação Orçamentária, referente ao exercício de 2016, do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII, do Artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007,

Considerando a deliberação do Plenário do CFMV na CCLXXXIII Sessão Plenária Ordinária, realizada no período de 17 a 19 de fevereiro de 2016, em Fortaleza-CE, resolve:

Art. 1º Homologar a 1ª Reformulação Orçamentária do exercício de 2016, conforme a seguir:

Receita Corrente	R\$ 220.225,50	Despesa Corrente	R\$ 201.000,00
Receita de Capital	R\$ 508,50	Despesa de Capital	R\$ 21.000,00
TOTAL	R\$ 220.734,00	TOTAL	R\$ 222.000,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA  
Secretário-Geral

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/letradas/ckh.html>, pelo código 0001201602220096.

## Diário Oficial da União - Seção 1

### CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 13ª REGIÃO

#### ACORDÃO Nº 97/2015

O Conselho Regional de Química da 13ª Região, em sua 302ª Reunião Plenária de 17/04/2015, nos termos do artigo 15 da Lei nº 2.809 de 18/06/56 e nos termos do artigo 6º da RN nº 241/2011 do CPO, e em conformidade com o Processo Ético 08813.A, resolveu aplicar ao profissional da Química FM, Registro Profissional nº 13302195, a sanção de suspensão do exercício profissional por 1 (um) mês, nos termos do caput do artigo 346, alínea "a" e parágrafo único da CLT, por participação como responsável técnica em processo de falsificação (adulteração) de leite, na modalidade colposa. Torna Público.

Florianópolis, 17 de fevereiro de 2016  
JOSÉ MAXIMILIANO MÜLLER NETTO  
Presidente do Conselho

### CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 5ª REGIÃO

#### RESOLUÇÃO Nº 1, DE 10 DE OUTUBRO DE 2014

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Funcionários do Conselho Regional de Serviço Social da 5ª Região - Bahia.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 5ª REGIÃO, Bahia, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, que lhe confere a Lei 8.662/93, CONSIDERANDO a necessidade instituída, no âmbito do CRESS da 5ª Região, através de Ato Administrativo e conforme norma interna, o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos funcionários do Conselho Regional de Serviço Social da 5ª Região, conforme preceitua o Artigo 21, II do seu Regulamento Interno.

Art. 1º - Esta Resolução, acerca dos Atos Administrativos, em seu âmbito de jurisdição, conforme dispõe o § único do Art. 100 da Resolução CRESS nº 469/2005;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CRESS nº 440/2003 sobre o quadro de pessoal dos Conselhos Federais e Regionais de Serviço Social;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira do Conselho Regional de Serviço Social da 5ª Região, garantida pelo Art. 7º, § 1º da Lei 8.662/93;

CONSIDERANDO que o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, possibilitará a criação de critérios justos e equilibrados na classificação dos cargos e descrição das atribuições, bem como na remuneração de cada função exercida pelo quadro de funcionários do CRESS da 5ª Região;

CONSIDERANDO também que o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração possibilitará a correção dos eventuais distúrbios em relação à estrutura dos cargos, carreira e remuneração, uma vez que visa instituir equilibradamente uma forma para que seus funcionários possam desempenhar com competência, eficiência e responsabilidade ética e técnica suas atribuições funcionais;

CONSIDERANDO que o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração possibilitará maior flexibilidade e dinamismo no sistema de progressão funcional e de remuneração utilizada pelo CRESS da 5ª Região;

CONSIDERANDO finalmente a aprovação pelo Conselho Pleno, do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do CRESS da 5ª Região e da presente Resolução, em reuniões realizadas em 12/12/2014 e 31/01/2015, resolve:

Art.1º - Instaurar o plano de cargos, carreiras e remuneração, dos funcionários do Conselho Regional de Serviço Social da 5ª Região - CRESS - Bahia, o qual se encontra em inteiro teor, no anexo I da presente Resolução.

Art.2º - O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do CRESS da 5ª Região, bem como a presente Resolução que o acompanha, serão publicados integralmente no Diário Oficial da União.

Art.3º - Os casos omissos e excepcionais serão resolvidos pelo Conselho Pleno.

Art.4º - O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos funcionários do CRESS da 5ª Região, entra em vigor com efeito retroativo para 01/02/2014, data na qual passou a ser de efeito de direito, sendo que os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CRESS da 5ª Região.

Art.5º - Ficam revogadas, se houver, as disposições em contrário.

HELENI DUARTE DANTAS DE ÁVILA

Nº 34, segunda-feira, 22 de fevereiro de 2016

#### ANEXO

### CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS. I-APRESENTAÇÃO

O Conselho Regional de Serviço Social - CRESS, da 5ª Região, regulamentado pela Lei 8.662/93, de 07 de junho de 1993, constitui uma entidade de personalidade jurídica de direito privado, com poder delegada pelo União Federal, criada em 28/05/1998, nos termos da Lei 8.669 publicada no Diário Oficial da União, de 28/05/1998, com finalidade de verificar e emitir pareceres, emitir normas reguladoras, estruturar, neste documento o Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCS.

O CRESS como organização dotada de personalidade jurídica de direito privado, tendo por finalidade zelar pela ética e disciplina no exercício das profissões por ele regulamentadas, necessita de instrumentos consistentes para gerir seus recursos humanos, não só voltados ao atendimento dos requisitos legais, mas, fundamentalmente, para integrar suas atividades e ampliar a produtividade, dentro de uma visão de prestação de serviço de interesse público, tornando o processo decisório mais eficaz.

O PCS caracteriza-se como um instrumento de organização e normatização das relações de trabalho entre o CRESS e seus empregados, além de contribuir para a aplicação de recursos humanos.

Sentido teoricamente no conjunto de premissas descritas a seguir disponibiliza uma série de alternativas que permitem ao gestor administrar os recursos humanos do CRESS de forma a estimular e valorizar o conhecimento, a competência e o desempenho da força de trabalho.

#### 2. JUSTIFICATIVA

Um PCS constitui-se em instrumento relevante de gestão e deve contemplar princípios fundamentais, como flexibilidade, mobilidade funcional e motivação profissional, que promovam o estímulo ao desenvolvimento pessoal e profissional, e deve proporcionar oportunidades de progressão funcional atendendo a níveis de proficiência técnica requeridos pela organização.

Além disso, o PCS é uma ferramenta que serve tanto à organização quanto aos empregados, pois direciona a ação de gestão de pessoas e garante o conhecimento dos requisitos necessários para o exercício dos cargos, constituindo-se na competência que faz parte integrante do processo estruturado de avaliação de desempenho.

Assim, o PCS associado ao processo de avaliação de desempenho contribui significativamente para o orientado do desenvolvimento profissional. O empregado é beneficiado na medida em que passa a ter clareza das perspectivas de crescimento, progresso profissional e pessoal, criando a organização melhor seu processo de

capturação e retenção de talentos, consolidando práticas de gestão voltadas para a eficiência organizacional.

O PCS deve ser dinâmico, atualizado, adequado financeiramente ao mercado de trabalho congêner, e fim de cumprir sua finalidade de atrair e manter as pessoas, bem como de garantir a melhoria contínua da organização com base no desenvolvimento profissional dos seus empregados.

Assim, ressaltamos que as ferramentas tais como a avaliação de desempenho, a progressão funcional e a capacitação e desenvolvimento de competências serão desenvolvidas em etapa posterior.

#### 3. OBJETIVOS

São objetivos do PCS:

- Consolidar os normativos de pessoal referentes a cargos, carreiras e salários;
- Redimensionar e revisar a estrutura e nomenclatura dos cargos, traçando e definindo suas atribuições, deveres, responsabilidades e especificações, tornando mais claro o papel a ser desempenhado pelos empregados;
- Estabelecer uma política de remuneração alinhada aos objetivos estratégicos da organização, com regras que proporcionem decisões coerentes e fundamentadas;
- Oferecer oportunidade de remuneração capaz de conciliar com os padrões de mercado de trabalho congêner, a nível local, retendo e atraindo pessoas;
- Estimular o desenvolvimento de competências e o crescimento profissional por meio de uma cultura de valorização do desempenho, orientando a capacitação e o desenvolvimento contínuo das pessoas;
- Efetivar um processo contínuo de avaliação de desempenho visando à progressão funcional;
- Estabelecer mecanismos de revisão e atualização periódica do PCS.

Para os fins deste PCS são utilizadas as seguintes definições:

- Análise de Cargo - É o estudo que se faz para obter informações sobre as tarefas ou atribuições de um cargo.
- Atribuições - É um conjunto de ações ou atividades de responsabilidade do empregado, determinadas de acordo com seu cargo.
- Avaliação de Desempenho - É a verificação formal e sistemática, periódica e objetiva dos resultados alcançados comparados com os padrões de desempenho estabelecidos.
- Cargo - É um conjunto de funções compostas de atividades ou tarefas exigidas dos ocupantes, semelhantes quanto à natureza, agrupadas sob o mesmo título.
- Cargo de Carreira - É o cargo cujo provimento decorre da aprovação prévia em concurso público.
- Cargo de Livre Provisão - São os cargos designados para assessoria, chefia e direção, cujo provimento previsto por admissão de forma comissária ou pelos empregados detentores de cargo de carreira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.